



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903555/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.054 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

A atividade de liquidação do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento é de competência da própria Unidade Preparadora, de modo que não compete a este Conselho proceder aos cálculos de eventuais débitos remanescentes, após o reconhecimento do creditório tributário objeto de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 28511.89869.170610.1.3.03-6296, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$38.100,31, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2008, com o qual procura quitar débito da Cofins de maio de 2010, no valor de R\$38.100,31.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP – DRF/Santo André proferiu o Despacho Decisório de fls. 35, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$7.116,51. Conseqüentemente, homologou parcialmente a Dcomp. A justificativa apresentada no Despacho Decisório foi a confirmação parcial dos valores da CSLL retidos na fonte, uma vez que a interessada informou retenções da CSLL no valor total de R\$38.100,31 e foi confirmado o valor total de R\$31.828,59, fazendo com que o crédito reconhecido tenha sido insuficiente para a quitação integral do débito informado pelo sujeito passivo.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que os créditos realmente não eram suficientes para compensar a CSLL no valor de R\$24.712,08, por isso realmente devem ser cobrados, mas o valor original que está sendo cobrado é de R\$29.992,48, o qual não bate com os seus registros e com o que diz com o próprio despacho decisório.

Em sessão de 22/08/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte por considerar correto o débito cobrado depois de deduzida a parcela de crédito reconhecida.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 48 do *e-processo*):

5. A interessada admite que o crédito era insuficiente e nada alega quanto ao mesmo. Entretanto, alega divergência quanto ao valor do débito cobrado, dizendo que seria de R\$24.712,08; e que o valor cobrado não bate com os seus registros.

6. Constatado que a interessada se confunde em suas alegações, pois não se refere ao débito trazido à compensação, que é o débito da Cofins de maio de 2010, no valor de R\$38.100,31. Este foi o débito informado na Dcomp, e que após a compensação remanesceu com saldo a pagar de principal de R\$29.992,48, valor este que está sendo cobrado.

7. O valor de R\$24.712,08 mencionado na manifestação de inconformidade se refere, na verdade, à CSLL devida no 4º trimestre de 2008, que, após a dedução das antecipações, resultou em saldo negativo da CSLL no valor de R\$7.116,51, já reconhecido no Despacho Decisório.

8. Superada essa questão ora trazida aos autos, e não havendo outros questionamentos, concluo pela procedência do Despacho Decisório.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a sua inconformidade com a cobrança do débito remanescente no montante R\$29.992,48.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.054 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.903555/2012-45

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/09/2019 (fls. 57 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/10/2019 (fls. 59 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O único argumento levantado pelo contribuinte em seu recurso voluntário diz respeito a um suposto excesso de exação quanto ao débito remanescente enviado para cobrança.

Perceba-se que não há qualquer irrisignação quanto ao montante do crédito tributário reconhecido pela instância *a quo*, o qual, aliás, ressalte-se, consiste no preciso objeto dos autos. Por este aspecto, eventual apuração ou cálculo do montante do débito remanescente envolve um problema atinente à liquidação da decisão e não do mérito da discussão em si.

Não compete ao presente Conselho de Julgamento realizar a referida análise, mas apenas confirmar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, o qual, após confirmado, deverá ser alocado nas respectivas parcelas de débitos compensados pela própria Unidade de Origem.

Aliás, ainda a respeito do débito remanescente questionado pelo contribuinte, a DRJ/RJO não poderia ter sido mais clara, veja-se (fls. 48 do *e-processo*):

[...] a interessada se confunde em suas alegações, pois não se refere ao débito trazido à compensação, que é o débito da Cofins de maio de 2010, no valor de R\$38.100,31. Este foi o débito informado na Dcomp, e que após a compensação remanesceu com saldo a pagar de principal de R\$29.992,48, valor este que está sendo cobrado.

7. O valor de R\$24.712,08 mencionado na manifestação de inconformidade se refere, na verdade, à CSLL devida no 4º trimestre de 2008, que, após a dedução das antecipações, resultou em saldo negativo da CSLL no valor de R\$7.116,51, já reconhecido no Despacho Decisório.

Embora o contribuinte mencione em recurso voluntário que não teria conseguido verificar com exatidão como foi apurado o valor de R\$ 29.992,48, não é preciso tanto esforço para se chegar a essa conclusão.


O contribuinte transmitiu a presente PER/DCOMP com o fito de compensar débito de COFINS, código de receita 5856-01, referente ao mês de maio de 2010, no valor de R\$ 38.100,31 (fls. 24 do *e-processo*).

Sucedo que o despacho decisório apenas confirmou o montante de saldo negativo disponível de R\$ 7.116,51 (fls. 35 do *e-processo*).

Ora, abatendo-se do débito objeto de compensação (R\$ 38.100,31) o crédito tributário reconhecido (R\$ 7.116,51), chega-se ao saldo devedor remanescente de R\$ 29.992,48. O contribuinte teria facilmente identificado o valor caso tivesse prestado atenção ao detalhamento da compensação constante do despacho decisório (fls. 38 do *e-processo*):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 28511.89869.170610.1.3.03-6296 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 17/06/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.116,51
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 8.107,83

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10805-903.724/2012-47	5856	01-05/2010	REAL	25/06/2010	Principal	38.100,31	38.100,31	8.107,83	0,00	0,00	8.107,83	29.992,48

Ao cabo, ressalte-se que todo esse procedimento de apuração e liquidação de eventual débito remanescente decorrente de procedimento de compensação não homologado integralmente é de competência da própria Unidade de Origem e não das instâncias julgadoras.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.054 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.903555/2012-45